



PARECER

Trata-se de Parecer Técnico-jurídico acerca de Prestação de Contas referentes a Termo de Colaboração firmado com a Associação do Reinado do Rosário de Itapeçerica/MG que atuou em rede com demais entidades do Município.

Em virtude desse contexto, o modelo de financiamento público das entidades privadas sem fins lucrativos tem recebido diversas críticas, notadamente em virtude da corrupção e das diversas irregularidades constatadas.

Embora se reconheça a evidente importância de tais entidades para o processo de fortalecimento da cidadania e da participação popular na resolução de problemas da coletividade, o repasse cada vez mais frequente de recursos públicos ao chamado Terceiro Setor pode se transmutar numa espécie de terceirização das atividades inerentes ao Estado, ou até mesmo numa substituição.

Feita essas observações, prosseguimos para afirmar que, dentro do atual contexto, a Prestação de Contas ora em análise mostra-se viável, pois cumpre de forma satisfatória as exigências da novel Lei, conquanto se observe algumas irregularidades, que embora devam ser ressaltadas não possuem o condão de viciar prestação de contas, a qual deve levar em conta o contexto do total despreparo das instituições diante da nova legislação. Assim pequenas falhas de execução que nem de longe lembram qualquer ardid na execução do Instrumento.

Dentro de uma perspectiva técnico-jurídica, é possível assegurar que a prestação de contas sob exame tem respaldo legal destacando-se os princípios da publicidade e da moralidade previstos no art. 37 da CF/88.

Isso porque, malgrado as entidades sem fins lucrativos não façam parte da Administração pública direta e indireta, elas se revestem de caráter público no momento que recebem da administração recurso para a realização de determinada atividade ou prestação de serviço de interesse social, apesar da natureza jurídica privada.

Para além disso, segundo a inteligência do parágrafo único do art. 70 da Lei Maior a prestação de contas é obrigação de “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária”.

A exigência de publicação da prestação de contas de recursos recebidos da Administração pública, portanto, é mecanismo de efetivação do princípio da publicidade, a fim de divulgar para toda a coletividade a prestação de contas da aplicação dos recursos públicos recebidos. Nesse ponto, dado o caráter local do certame, se mostra razoável a publicidade dada, devendo, contudo, a administração cuidar para que em edições próximas esse requisito seja cumprido com maior vigilância.



No ponto, é válido destacar que o acesso à informação constitui-se num dos vetores basilares no combate à corrupção, pois possibilita a fiscalização mais efetiva por toda a sociedade, além de exigir a transparência imprescindível na utilização da res pública.

Mediante o exposto, ofertamos o presente parecer jurídico opinando pela aprovação da referida Prestação de Contas ofertada pela Associação do Reinado do Rosário, COM RESSALVAS abaixo apontadas:

- 1) Movimentação de contas feitas de forma diversa do estabelecido pela Lei 13.019/2014 (vedação de utilização de outros meios, senão transferência eletrônica.
- 2) Saques de valores em espécie acima do mínimo estabelecido de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Tendo em vista que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 13.019 e seu decreto regulamentador, em especial no que tange à origem dos recursos e à licitude dos gastos ofertados, as contas não estão a merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas neste parecer.

É o parecer S. M. J.

Itapecerica, 17 de maio de 2018.

Welton Vieira Leão
Assessor Jurídico II